

04/11/2020

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.659 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A Confederação Nacional de Serviços – CNS ajuizou ação direta buscando ver declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, do Decreto nº 46.877/2015 do Estado de Minas Gerais e a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos artigos 2º da Lei Complementar federal nº 87/1996, 5º da Lei nº 6.763/1975 e 1º, incisos I e II, do Decreto nº 43.080/2002, ambos do Estado de Minas Gerais, a fim de afastar a incidência, consideradas operações com *software*, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal – ICMS. Eis o teor:

Lei estadual nº 6.763/1975:

Art. 5º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º – O imposto incide sobre:

- 1) a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar;
- 2) o fornecimento de mercadoria com prestação de serviço:
 - a – não compreendido na competência tributária dos Municípios;
 - b – compreendido na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto estadual, como definido em lei complementar;
- 3) a saída de mercadoria em hasta pública;

ADI 5659 / MG

4) a entrada, em território mineiro, decorrente de operação interestadual, de petróleo, de lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto;

5) a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte regular do imposto, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados, qualquer que seja a sua destinação;

6) a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo imobilizado;

7) a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via ou meio, inclusive gasoduto e oleoduto, de bem, mercadoria, valor, pessoa e passageiro;

8) a prestação onerosa de serviço de comunicação de qualquer natureza, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação;

9) o serviço de transporte ou de comunicação prestado a pessoa física ou jurídica no exterior, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

10) a utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação tenha se iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüentes.

11) a operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual;

12) a prestação interestadual de serviço destinada a este Estado, tomada por consumidor final não contribuinte do imposto, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a prestação

ADI 5659 / MG

do serviço neste Estado e a alíquota interestadual.

§ 2º – O imposto poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços, conforme dispuser a lei. (Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.758, de 10/2/1989.)”

Lei Complementar federal nº 87/1996:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I – operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

[...]

IV – fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V – fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

Decreto estadual nº 43.080/2002:

Art. 1º O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

I – a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação ou de bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar;

II – o fornecimento de mercadoria com prestação de serviço:

a) não compreendido na competência tributária dos Municípios;

b) compreendido na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto

ADI 5659 / MG

estadual, como definido em lei complementar.

[...]

Art. 43 Ressalvado disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

[...]

XV – na saída ou no fornecimento de programa para computador:

a) exclusivo para uso do encomendante, o valor do suporte físico ou informático, de qualquer natureza;

b) destinado a comercialização, duas vezes o valor de mercado do suporte informático; (Efeitos de 15/12/2002 a 1º/02/2016)

Decreto estadual nº 46.877/2015:

Art. 1º Fica revogado o inciso XV do art. 43 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos noventa dias da sua publicação.

As normas impugnadas preveem a incidência do ICMS sobre operações com *software*, ainda que realizadas por transferência eletrônica de dados, incluída, na base de cálculo, toda parcela debitada ao destinatário.

O requerente aponta instituída, sem previsão em lei complementar federal ou ordinária estadual, situação autorizadora do imposto alcançando operações com *software*, já tributadas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, nos termos da Lei Complementar nº 116/2003. Toma o bem como abstrato, intangível, incorpóreo, com natureza de direito autoral ou propriedade intelectual, não de mercadoria. Afirma não haver circulação na operação, tendo em vista que

ADI 5659 / MG

a aquisição, ante disponibilização eletrônica de dados via *download* ou *streaming*, não revela compra e venda, mas licenciamento ou cessão de uso.

O desfecho da controvérsia pressupõe seja delimitada a abrangência dos vocábulos “mercadoria” e “serviço”, observados os parâmetros atinentes ao campo de incidência de tributo, na forma dos artigos 155, inciso II, e 156, inciso III, da Constituição Federal.

É preciso considerar o Direito como ciência, possuindo princípios, institutos, expressões, vocábulos com sentido próprio. Na pureza da linguagem está o entendimento. E a segurança jurídica vem do apego a uma técnica maior.

A matéria envolvendo o cabimento de um ou outro tributo não é nova. Quando da análise do recurso extraordinário nº 651.703, também sob o regime da repercussão maior – Tema nº 581 –, relator ministro Luiz Fux, com acórdão veiculado no Diário da Justiça do dia 26 de abril de 2017, a corrente majoritária formou-se no sentido da possibilidade de imposição do ISS considerada a atividade de administração de planos de saúde, constante dos itens 4.22 e 4.23 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

O Relator teve como desvinculados o conceito de serviços e o instituto da obrigação de fazer, argumentando não ser a classificação civilista derivada do Direito das Obrigações – dar, fazer e não fazer – a mais adequada ao enquadramento dos produtos e serviços resultantes da atividade econômica, para efeito de aplicação no Direito Tributário. Propôs a superação da jurisprudência do Tribunal a fim de concluir-se que a legislação complementar de regência referida no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, ao arrolar os serviços de qualquer natureza a serem tributados pelo ISS, incluiu, na categoria serviços, aqueles não reveladores da natureza de outro tipo de atividade, objetivando a incidência do imposto, por força de lei, sob o fundamento de que, se assim não fosse, permaneceriam sem tributação.

Formalizei voto sublinhando inexistir prestação de serviço em si. Fiquei vencido, mas não convencido. Não houve, a meu ver, inequívoca

ADI 5659 / MG

superação do modelo civilístico, na contramão do entendimento construído pelo Supremo. A despeito de referir-se à construção de compreensão elástica quanto ao alcance do conceito de serviço, a sempre ilustrada maioria concluiu figurar, no núcleo do negócio entabulado entre operadora de plano de saúde e usuário, obrigação de fazer alusiva à disponibilização de rede credenciada e garantia, ao contratante, da cobertura de sinistros, e não situação de contrato de seguro, como por mim assentado.

Mesmo que se diga haver o Tribunal conferido interpretação ampliativa ao vocábulo “serviço” encerrado no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, é passo demasiado largo articular com a completa superação da óptica relativa à necessidade de demonstração de um fazer a respaldar a incidência do ISS.

Do contrário, como justificar a permanência da eficácia do enunciado vinculante nº 31 da Súmula?

No âmbito das Turmas, tem-se a remissão à primazia, ou não, de um fazer na prestação ora examinada – atividade preponderante –, quando em jogo a materialidade do ISS, em especial nos ditos contratos híbridos.

Considerados negócios jurídicos complexos, mostra-se indispensável levar em conta o conjunto de atos praticados para extrair a essencialidade da prestação. É dizer: se, de um lado, o negócio entabulado revelar, em essência, obrigação de dar, há de excluir-se a atividade do campo de incidência tributária, por não se enquadrar no tipo serviço. Se, de outro, existente, no núcleo da prestação, um fazer, surge caracterizado serviço, a viabilizar a cobrança de ISS.

O fato de a Constituição Federal, no artigo 156, inciso III, delegar a lei complementar – no caso a de nº 116/2003 – a delimitação dos tipos e elementos do tributo não conduz, necessariamente, à conclusão de não terem sido estes conceituados pela Lei Maior. A legislação de regência, ao versar a materialidade do imposto, deve obedecer às balizas estipuladas na tipologia constitucional de serviço (ÁVILA, H. *Competências tributárias: um ensaio sobre a sua compatibilidade com as noções de tipo e conceito*. São Paulo: Malheiros, 2018).

ADI 5659 / MG

Não se pretende, com isso, interpretar a Carta da República a partir do artigo 110 do Código Tributário Nacional, mas, sim, observar os limites de competência encerrados no figurino constitucional.

O federalismo brasileiro, instituído por desagregação de um Estado originalmente unitário, revela a opção pela descentralização política como método preferencial considerada a gestão da coisa pública. A forma de Estado federal reclama espaços de liberdade para atuação dos entes, tradicionalmente reconhecidos nas prerrogativas não absolutas de autogoverno, auto-organização e autoadministração, cujas balizas estão estabelecidas no texto constitucional.

O constituinte de 1988, ao atribuir aos entes competências comuns, adotou o “federalismo cooperativo”, visando que se articulem para o exercício conjunto. Foram atribuídas receitas, ora pela atribuição direta de imposição de tributos – artigos 153 a 156 –, ora por meio de participação na arrecadação tributária de outro ente – artigos 157 a 159. A repartição consubstancia peça-chave do equilíbrio federativo, porquanto inviável ao membro, sem a fonte de financiamento, dar concretude aos objetivos constitucionais que lhe são conferidos.

Daí a relevância da proteção dada às fontes de recursos dos entes federados, expressa textualmente no artigo 160 da Constituição, no qual proclamada a impossibilidade de retenção de créditos, destinados aos Estados e Municípios, decorrentes do mecanismo de transferência de receitas tributárias.

Os artigos 1º e 18 da Lei Maior são inequívocos ao revelar a condição dos Municípios de legítimos integrantes do pacto federativo, assegurando-lhes autonomia. O rol de incisos do artigo 30 vem em reforço, indicando as competências municipais e afastando-as de eventual ingerência dos Estados. Não há autonomia sem recursos financeiros para assegurá-la e desenvolvê-la. Sobre o ponto, leciona o mestre Raul Machado Horta:

O constituinte brasileiro de 1988 rompeu com sedimentada concepção, inaugurada na Constituição de 1891, quando se concebia o Município como ‘planta do Estado’,

ADI 5659 / MG

entendimento clássico que foi sendo paulatinamente abandonado nas Constituições sucessivas, até alcançar, em 1988, a integração do Município entre os componentes da República Federativa. O constituinte de 1988 cedeu ao irresistível movimento municipalista, que projetou a presença do Município no centro das decisões da Assembléia Constituinte.

(HORTA, Raul Machado. Pluralidade do federalismo. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Direito contemporâneo, estudos em homenagem a Oscar Dias Corrêa*, p. 257.)

A Constituição Federal reservou, aos Municípios, a instituição de imposto sobre serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar, e, aos Estados, do tributo sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – artigos 155, inciso II, e 156, inciso III.

O que se tem na espécie? Tributação consideradas operações com *software*. Eis a lição de Sérgio Paulo Gomes Gallindo relativamente aos conceitos de *hardware* e *software*:

Denomina-se *hardware* um equipamento que tenha capacidade de executar instruções lógicas matemáticas a partir de uma sequência de sinais elétricos em um substrato de silício dopado. *Hardware* é bem móvel tangível que pode ser objeto de operações de compra e venda ou de aluguel. Um conjunto de instruções executável pelo *hardware* é denominado *software*. Na sua forma processável, o *software* é uma sequência de “zeros e uns”. Um conjunto destas instruções interpretáveis pelo *hardware* é denominado código-executável. Para viabilizar a criação mais ágil de *software*, os engenheiros criaram linguagens de programação de alto nível, mais palatáveis aos seres humanos e ferramentas capazes de traduzi-las em código-executável. Um conjunto de instruções em linguagem de alto nível é denominado código-fonte.

ADI 5659 / MG

(GALLINGO, Sérgio Paulo Gomes. *Sobre licenciamento de software, incide ISS*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-integra-licenciamento-software.pdf>. Acesso em: 3 de novembro de 2020.)

Para o fim de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza, é necessário verificar, a partir da natureza do negócio jurídico, se estão presentes as características típicas de serviço, respeitados definições e regramentos trazidos por outros ramos do Direito além do Tributário.

A Primeira Turma, no julgamento do recurso extraordinário nº 176.626, relator ministro Sepúlveda Pertence, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 11 de novembro de 1998, concluiu pela possibilidade de incidência do ICMS sobre operações com *software* gravado em suporte físico e comercializado no varejo, ante circulação de mercadoria tangível. Eis trecho da ementa:

[...]

II. RE: questão constitucional: âmbito de incidência possível dos impostos previstos na Constituição: ICMS e mercadoria.

Sendo a mercadoria o objeto material da norma de competência dos Estados para tributar-lhe a circulação, a controvérsia sobre se determinado bem constitui mercadoria é questão constitucional em que se pode fundar o recurso extraordinário.

III. Programa de computador (“software”): tratamento tributário: distinção necessária.

Não tendo por objeto uma mercadoria, mas um bem incorpóreo, sobre as operações de “licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador” — matéria exclusiva da lide —, efetivamente não podem os Estados instituir ICMS: dessa impossibilidade, entretanto, não resulta que, de logo, se esteja também a subtrair do campo constitucional de incidência do ICMS a circulação de cópias ou

ADI 5659 / MG

exemplares dos programas de computador produzidos em série e comercializados no varejo – como a do chamado “software de prateleira” (*off the shelf*) – os quais, materializando o *corpus mechanicum* da criação intelectual do programa, constituem mercadorias postas no comércio.

No voto condutor, o Relator assentou:

Estou, de logo, em que o conceito de mercadoria efetivamente não inclui os bens incorpóreos, como os direitos em geral: mercadoria é bem corpóreo objeto de atos de comércio ou destinado a sê-lo.

Ora, no caso, o que se pretende é a declaração de inexistência de relação jurídica de natureza tributária entre a autora e o Estado, relativamente às operações de “licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador”: trata-se, pois, de operações que têm como objeto um *direito de uso*, bem incorpóreo insuscetível de ser incluído no conceito de mercadoria e, conseqüentemente, de sofrer a incidência do ICMS.

[...]

“O que individualiza o software em relação aos outros instrumentos a serviço da informação” – assinala Rui Saavedra, em preciosa monografia acadêmica apresentada à Universidade de Coimbra (*A Proteção Jurídica do Software e a Internet*, Don Quixote, Lisboa, 1998, p. 106/107) – “é a sua natureza imaterial na medida em que ele mesmo é constituído por informação – a qual não tem substância tangível, e é, em si, um bem imaterial. O software apresenta-se, pois, como um produto, simultaneamente, utilitário e imaterial. Sendo o software um dos chamados ‘bens informacionais’ ou ‘produtos de informação’, ele não pode ser objecto duma protecção eficaz contra os actos dos não proprietários. Tal protecção só poderá relevar do Direito Intelectual, ou seja, através da organização de um ‘direito de exclusivo’ a favor daqueles que elaboram o software”.

É esse “direito de exclusivo” – que não é mercadoria, nem se aliena com o licenciamento de seu uso –, que se deve declarar

ADI 5659 / MG

fora do raio de incidência do ICMS, como exatamente concluía, nos lindes do pedido, a decisão recorrida.

Dessa exclusão, entretanto, não resulta que de logo se esteja também a subtrair do campo constitucional de incidência do mesmo tributo a circulação de cópias ou exemplares de programas de computador produzidos em série e comercializados no varejo, isto é, do chamado “*software* de prateleira”.

Ao apreciar a medida acauteladora na ação direta de nº 1.945, redator do acórdão ministro Gilmar Mendes, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 14 de março de 2011, o Tribunal proclamou incidir o ICMS sobre operações com *software* por meio de transferência eletrônica de dados (*download*), tendo em vista o conceito de mercadoria não estar limitado a bem corpóreo.

Na ocasião, formei na corrente minoritária para, acompanhando o Relator, ministro Octavio Gallotti, restringir o Imposto aos exemplares comercializados no varejo, sem abranger licenciamento ou cessão de uso.

O quadro direciona que a partir-se do princípio da realidade, dotado de eficácia maior, sobrepondo-se ao formal e ao que transparece no primeiro olhar.

Cito-o tendo em conta que os diversos tipos de *software* – (i) por encomenda, voltado à necessidade de certo usuário; (ii) padronizado, fornecido em larga escala; e (iii) customizável, reunindo características da duas categorias – passaram a ser oferecidos, praticamente na totalidade, virtualmente, quer via *download*, quer mediante a infraestrutura chamada “em nuvem”.

Prevalece a compreensão da operação com *software* a revelar fornecimento de serviço por meio do qual possibilitado acesso, considerada internet, a recursos de tecnologia subjacentes sob demanda, desde aplicativos até *data center*.

Software é criação intelectual, produto do engenho humano, revelando imprescindível esforço com a finalidade de desenvolvê-lo. Ao ser disponibilizado, não pressupõe transferência de propriedade,

ADI 5659 / MG

mostrando-se impróprio tomá-lo como mercadoria.

O desenvolvimento para terceiro, sem retenção de titularidade do direito autoral, pressupõe, no núcleo da incidência, obrigação de fazer, disponibilização de serviço.

Não se discute que a operação com *software* padronizado ou customizado possa integrar-se por obrigação de dar bem digital. É justamente em razão de constituir forma de negócio jurídico complexo, cuja atividade-fim consiste em direito real de uso sobre coisa alheia, que não há falar em mercadoria de modo a justificar a incidência do ICMS.

Serviço pressupõe, como núcleo do fato gerador, ato humano, seja material, seja imaterial. Eventual existência de obrigação de dar, como atividade-meio, não transforma em circulação de mercadoria operação que é essencialmente prestação de serviço.

Descabe tomar a parte pelo todo: os diferentes tipos de operação com *software* envolvem serviços e funcionalidades, previstos no contrato de licenciamento, voltados ao usuário, como entretenimento por meio gráfico, de áudio e vídeo.

Há de sobressair a definição de cada instituto, e a prestação de serviços, envolvido na via direta o esforço humano, é fato gerador do ISS.

Esse dado é fundamental. Impera a ordem natural das coisas, cuja força surge insuplantável. Prevaecem as balizas constitucionais e legais, a conferirem segurança às relações Estado-contribuinte.

Ante o texto da Constituição Federal e a legislação complementar de regência, é impertinente assentar a incidência do ICMS, ausente o núcleo a revelar operação de circulação de mercadoria. Observem os institutos em vigor tal como se contêm na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003:

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

ADI 5659 / MG

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets, smartphones* e congêneres;

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

A Lei nº 9.609/1998 – Lei de *Software* – disciplina o contrato de licenciamento nos artigos 6º a 9º, prevendo garantias ao usuário:

Art. 6º Não constituem ofensa aos direitos do titular de programa de computador:

I – a reprodução, em um só exemplar, de cópia legitimamente adquirida, desde que se destine à cópia de salvaguarda ou armazenamento eletrônico, hipótese em que o exemplar original servirá de salvaguarda;

II – a citação parcial do programa, para fins didáticos, desde que identificados o programa e o titular dos direitos respectivos;

III – a ocorrência de semelhança de programa a outro, preexistente, quando se der por força das características funcionais de sua aplicação, da observância de preceitos normativos e técnicos, ou de limitação de forma alternativa para a sua expressão;

IV – a integração de um programa, mantendo-se suas características essenciais, a um sistema aplicativo ou operacional, tecnicamente indispensável às necessidades do usuário, desde que para o uso exclusivo de quem a promoveu.

Art. 7º O contrato de licença de uso de programa de computador, o documento fiscal correspondente, os suportes

ADI 5659 / MG

físicos do programa ou as respectivas embalagens deverão consignar, de forma facilmente legível pelo usuário, o prazo de validade técnica da versão comercializada.

Art. 8º Aquele que comercializar programa de computador, quer seja titular dos direitos do programa, quer seja titular dos direitos de comercialização, fica obrigado, no território nacional, durante o prazo de validade técnica da respectiva versão, a assegurar aos respectivos usuários a prestação de serviços técnicos complementares relativos ao adequado funcionamento do programa, consideradas as suas especificações.

Parágrafo único. A obrigação persistirá no caso de retirada de circulação comercial do programa de computador durante o prazo de validade, salvo justa indenização de eventuais prejuízos causados a terceiros.

Art. 9º O uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença.

Parágrafo único. Na hipótese de eventual inexistência do contrato referido no *caput* deste artigo, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento de cópia servirá para comprovação da regularidade do seu uso.

O contrato de licenciamento assegura direito real de uso do *software*, bem incorpóreo. A operação é materializada mediante disponibilização em nuvem ou *download* de cópia do código-executável, inteligível ao *hardware*, superadas as mídias física, magnética e óptica, com a finalidade de viabilizar o uso e gozo do direito autoral e propriedade intelectual.

Julgo procedente o pedido, para declarar a incompatibilidade, com a Constituição Federal, do Decreto nº 46.877/2015 do Estado de Minas Gerais e a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos artigos 2º da Lei Complementar federal nº 87/1996, 5º da Lei nº 6.763/1975 e 1º, incisos I e II, do Decreto nº 43.080/2002, ambos do Estado de Minas Gerais, afastando, do campo de incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal – ICMS, o licenciamento e a

ADI 5659 / MG

cessão de direito de uso de *software*.